



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 62ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ELEITORAL N.º 003/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL N.º MPPR-0119.24.000180-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu órgão de execução na 62ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e IX, da Constituição federal, art. 6º, inciso XX, e art. 72, ambos da Lei Complementar 75/1993, art. 27, § 4º, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição federal;

CONSIDERANDO que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas” (art. 107, Ato Conjunto 01/2019 – PGJ/CGMP);

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição federal consagra como princípios da Administração Pública a legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **publicidade** e a eficiência;





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 62ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ**

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Resolução 23.735/2024 – TSE);

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993, a recomendação legal visa a exortar os meios de comunicação social, pré-candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que prefiram trilhar o descumprimento da norma;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a “propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”;

CONSIDERANDO que a Resolução 23.610/2019, com as alterações da Resolução 23.671/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a propaganda, permite às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, **desde que observado o disposto no inciso III¹ deste**

¹Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário: [...] III - dar tratamento privilegiado a candidata,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 62ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ**

artigo, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar 64/1990 (art. 43, § 4º);

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, incluindo-se aqui as transmissões de sessões legislativas municipais por qualquer meio de propagação, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei Complementar 64/1990 estabelece que qualquer “partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A da Lei 9.504/1997, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de

candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; [...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 62ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ**

poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “d”, art. e 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar 64/1990;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

Resolve **RECOMENDAR** aos Presidentes e aos(as) Vereadores(as) das Câmaras Municipais de Rebouças e Rio Azul, que se **ABSTENHAM**, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem a promoção ou benefício: próprio em caso de pré-candidato ou candidato (após o registro de candidatura) a reeleição; de pré-candidato ou de candidato (após o registro de candidatura) ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais destes ou de pessoas jurídicas a eles vinculados).

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei 9.504/1997, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Resolução 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade e impessoalidade (CF, art. 37, *caput*), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/1997). Registra-se, ainda, que a inobservância poderá caracterizar a conduta como abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação (art. 22 da Lei Complementar 64/1990). E por fim, alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 62ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ**

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação 110/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Concede-se o prazo de **05 (cinco) dias corridos** para resposta expressa sobre o acatamento da presente recomendação administrativa, a ser enviada ao e-mail institucional reboucas.prom@mppr.mp.br, acompanhada da documentação comprobatória das providências adotadas.

Esta recomendação científica formalmente os destinatários acerca da necessidade de serem adotadas as providências acima, além de alertá-los das consequências decorrentes do não acatamento, notadamente a adoção de medidas judiciais.

Dado o interesse público das informações aqui veiculadas, dê-se **conhecimento** desta recomendação administrativa ao Juiz da 62ª Zona Eleitoral e à presidência da subseção da OAB em Iraty.

Rebouças/PR, 30 de julho de 2024.

ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO
Promotor Eleitoral